



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.923 - RS
(2018/0208262-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS KAERCHER
AGRAVANTE : ELISEO NUNES MONTEIRO
ADVOGADO : SAMUEL HICKMANN - RS072855
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 NÃO EVIDENCIADA. PROVAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. UTILIZAÇÃO PARA FINS CRIMINAIS. CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. AUTORIA RECONHECIDA EM FUNÇÃO DA ATIVIDADE DOS RÉUS NA EMPRESA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece a violação do art. 619 do Código de Processo Penal se o órgão julgador dirimiu de maneira fundamentada todas as questões pertinentes ao julgamento da apelação criminal.
2. Incabível o reconhecimento da violação do art. 155 do CPP se a condenação dos agravantes não está lastreada, com exclusividade, em elementos de informação colhidos em inquérito policial de natureza inquisitorial.
3. No processo penal, admite-se o aproveitamento de provas testemunhal e documental produzidas durante procedimento fiscal, desde que sejam devidamente juntadas aos autos da ação penal e seja assegurado ao réu o direito de se insurgir contra o seu conteúdo.
4. A condenação dos agravantes está lastreada em provas documental e oral de conhecimento da defesa, submetidas ao contraditório. Constatou-se do aresto que os recorrentes, em razão das funções de administrador e contador da empresa, tinham conhecimento de operações registradas no livro fiscal, as quais não existiram, de fato. A modificação do *decisum* demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
5. Inexiste violação do art. 59 do CP se elementos acidentais mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

graves da conduta foram indicados para justificar a exasperação da pena-base.

6. Não é cabível inovação de tese em agravo regimental.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.923 - RS
(2018/0208262-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS KAERCHER
AGRAVANTE : ELISEO NUNES MONTEIRO
ADVOGADO : SAMUEL HICKMANN - RS072855
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIZ CARLOS KAERCHER e ELISEO NUNES MONTEIRO interpõem agravo regimental contra decisão de fls. 3.645-3.650 e 3.670-3.675.

Os agravantes asserem que "não há entendimento dominante nesta Corte acerca dos temas objeto do recurso" especial (fl. 3.683). Repisam a tese de que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul violou os arts. 619 do CPP e 1.022, II, parágrafo único, c/c. o 489, § 1º, IV, ambos do CPC, posto que não sanou as omissões apontadas pela defesa no julgamento dos embargos de declaração.

Para os insurgentes, está evidenciada a violação do art. 155 do CPP, porque as provas que lastreiam a condenação foram "produzidas exclusivamente no bojo do processo administrativo fiscal n. 0002236-14.00/11-0", que teve como parte "exclusivamente a sociedade empresária Plásticos Ioreka Ltda" (fl. 3.687). Consideram que, por não haverem "participado da colheita de tais provas, são elas imprestáveis [...], com base no art. 157 do CPP" (fl. 3.688).

De acordo com as partes, o aresto da apelação contrariou o art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990, pois o "autor do crime deve [...] saber que os elementos inexatos inseridos em documento ou livro fiscal são, de fato inexatos", "não se admitindo a penalização pela via culposa" (fl. 3.699). Ademais, no presente caso, "inexiste qualquer prova que identifique que quaisquer dos réus soubessem que os documentos recebidos dos fornecedores de matéria prima não eram autênticos", "pois as notas fiscais eram recebidas quando da entrega de mercadorias e eram emitidas por empresas existentes e regularmente inscritas junto à Secretaria de Fazenda do Estado à época da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização das operações" (fls. 3.701-3.702).

Finalmente, os agravantes apontam a violação do art. 59 do CP, porquanto não há elemento que "aponte [...] a falsificação de quaisquer documentos, uma vez que todos [...] foram recebidos de terceiros" (fl. 3.708).

Requerem, por isso, a reforma do *decisum*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.923 - RS
(2018/0208262-9)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 NÃO EVIDENCIADA. PROVAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. UTILIZAÇÃO PARA FINS CRIMINAIS. CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. AUTORIA RECONHECIDA EM FUNÇÃO DA ATIVIDADE DOS RÉUS NA EMPRESA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece a violação do art. 619 do Código de Processo Penal se o órgão julgador dirimiu de maneira fundamentada todas as questões pertinentes ao julgamento da apelação criminal.
2. Incabível o reconhecimento da violação do art. 155 do CPP se a condenação dos agravantes não está lastreada, com exclusividade, em elementos de informação colhidos em inquérito policial de natureza inquisitorial.
3. No processo penal, admite-se o aproveitamento de provas testemunhal e documental produzidas durante procedimento fiscal, desde que sejam devidamente juntadas aos autos da ação penal e seja assegurado ao réu o direito de se insurgir contra o seu conteúdo.
4. A condenação dos agravantes está lastreada em provas documental e oral de conhecimento da defesa, submetidas ao contraditório. Constatou-se do aresto que os recorrentes, em razão das funções de administrador e contador da empresa, tinham conhecimento de operações registradas no livro fiscal, as quais não existiram, de fato. A modificação do *decisum* demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
5. Inexiste violação do art. 59 do CP se elementos acidentais mais graves da conduta foram indicados para justificar a exasperação da pena-base.
6. Não é cabível inovação de tese em agravo regimental.
7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não verifico razões para modificar a decisão agravada, que ora mantenho, por todos os seus fundamentos:

Em 22/6/2017, o Juízo de primeiro grau condenou os recorrentes por incursão no art. 1º, II e IV, c/c o art. 11, da Lei nº 8.137/90, por diversas vezes, na forma do art. 71 do CP, a pagar 48 dias-multa e cumprir 4 anos de reclusão, em regime aberto, substituída **a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos**. No dia 7/12/2017, o Tribunal *a quo* reduziu a pena privativa de liberdade de ambos para 3 anos, 7 meses e 3 dias de reclusão.

I. Art. 619 do CPP, 1.022, II, parágrafo único, II, c/c o art. 489, § 1º, IV, do CP

Os réus opuseram embargos de declaração ao acórdão da apelação. O Tribunal afirmou que o acórdão não precisava de complementação, pois "enfrenta com clareza a tese de nulidade da sentença por violação do art. 155 do CP". Salientou, mais uma vez: "embora as testemunhas de acusação não tenham sido ouvidas em Juízo, seus depoimentos no procedimento administrativo foram colhidos sob o crivo do contraditório. Posteriormente, durante a instrução do presente processo, foi possibilitado aos réus que se manifestassem em seus interrogatórios acerca dessas provas, não havendo que se falar na ausência de sua judicialização" (fls. 3.482-3.485).

Não ocorreu a violação do art. 619 do CPP. O Tribunal dirimiu todos os pontos sustentados pela defesa: a) afirmou que a condenação não foi lastreada em elemento inquisitorial; b) indicou as provas judicializadas da autoria e da materialidade da sonegação fiscal e c) manteve "a avaliação negativa das circunstâncias do delito, eis que devidamente fundamentada pelo magistrado" (fl. 3.459), e "a ficção jurídica do crime continuado, já que a fraude foi cometida por inúmeras vezes, durante aproximadamente 5 anos" (fl. 3.459).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.275.606/RJ, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 11/10/2018).

Quanto aos arts. 1.022., II e parágrafo único, II c/c o art. 489, § 1º, IV, do CPC, há falta do prequestionamento, o que faz incidir o óbice da Súmula 282 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Art. 155 do CPP

É cediço que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, e não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos **elementos informativos** colhidos na **investigação**, ressalvadas as **provas cautelares, não repetíveis e antecipadas**.

A condenação dos recorrentes não está lastreada em elementos de informação colhidos em **inquérito policial de natureza inquisitorial**. A materialidade delitiva foi comprovada por meio do auto de lançamento, dos documentos que instruíram a ação penal e da prova oral (fl. 3.451). Quanto à autoria, o Tribunal indicou que:

a) **o réu Luiz Carlos, em Juízo**, afirmou que realizava "as vendas da empresa" e que a contabilidade "era feita exclusivamente pelo escritório do réu Eliseo";

b) **a testemunha Eloerni Ludwig, perante o Juiz**, confirmou que "a administração da empresa era feita pelo réu Luiz" (fl. 3.453);

c) **o Processo Fiscal Administrativo n. 0002236-14.00/11-0** [...] referido pontualmente na oitiva dos réus em juízo, sobre o qual a defesa "teve amplo espaço processual para se manifestar", **claramente "confirma a prática delitiva"** (fl. 3.455).

A prova produzida perante a **Receita Federal**, em **procedimento administrativo tributário, sujeito ao contraditório e à ampla defesa** (o que não ocorre no inquérito policial inquisitivo), pode ser compartilhada para fins de persecução penal e lastrear a condenação, desde que devidamente juntada ao processo penal e submetida à apreciação crítica da defesa.

O Tribunal de Justiça reconheceu a prática de sonegação fiscal no período compreendido entre **janeiro de 2006 e junho de 2010**, ante a análise detida do conjunto fático-probatório submetido ao crivo do contraditório. O órgão concluiu, de acordo com seu livre convencimento motivado, que os recorrentes, na condição de sócio-administrador e contabilista da empresa, suprimiram o pagamento de ICMS por meio da inserção de elementos inverídicos nos livros fiscais.

Durante o procedimento fiscal, foram localizados a sócia da empresa Dubi Calçados e Confeccões Ltda. e o sócio da empresa M. A. de Oliveira. Ambos declararam, **sob o crivo do contraditório e da ampla defesa**, não terem realizado as referidas operações de compra e venda com os réus, e não serem suas as assinaturas nas duplicatas apresentadas. Além disso, as assinaturas das duplicatas eram discrepantes daquelas constantes nos contratos sociais das pessoas jurídicas e as notas fiscais estavam irregularmente preenchidas, sem menção ao transportador da mercadoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todas as provas documentais e a redução a escrito dos depoimentos produzidos perante a Receita Federal foram juntadas aos autos da ação penal e submetidas, novamente, ao contraditório e à ampla defesa, inerentes tanto ao processo penal quanto ao processo administrativo.

Confira-se trecho do aresto impugnado: "as únicas testemunhas de acusação não foram ouvidas em juízo. Contudo, relataram os fatos no processo administrativo n. 0002236-14-00/11-0, sob o crivo do contraditório". **Durante a ação penal, "os réus se manifestaram em seus interrogatórios sobre essas provas constituídas administrativamente, portanto houve judicialização".**

Desse modo, não há falar em violação do art. 155 do CPP, pois as provas indicadas no aresto não constituem elementos de informação. Todas foram submetidas ao contraditório, tanto, ainda que em sede administrativa, perante a Receita Federal, quanto perante o Juízo Criminal, por meio da manifestação dos réus sobre referidas declarações.

III. Art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990

Os recorrentes afirmam que não há prova alguma de que falsificaram duplicatas ou notas fiscais e que os dados inseridos nos livros da empresa eram absolutamente corretos, sendo imperiosa a absolvição.

O Tribunal afastou a alegação da defesa pelos motivos expostos no tópico II. Para tanto, explicitou provas judicializadas que lastrearam seu convencimento motivado. Nesse contexto, rever a conclusão do julgado demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, a teor da **Súmula n. 7 do STJ**.

Na hipótese, ficou demonstrado que as operações registradas no livro fiscal não existiram (não somente pelo depoimento de empresários, perante a Receita Federal, mas pela divergência das assinaturas das notas fiscais e irregularidades em seu preenchimento, na qual nem sequer constou o nome do transportador das mercadorias) e que os recorrentes, responsáveis pela administração e pela contabilidade da pessoa jurídica, se creditaram indevidamente do ICMS, de forma a suprimir/reduzir o tributo.

IV. Art. 59 do CP

O Tribunal manteve a avaliação negativa das circunstâncias do delito, eis que o crime tributário ocorreu por meio de falsificação de documentos, assinaturas e carimbos, de forma sistemática e organizada.

Empresários que constam nos documentos fiscais foram ouvidos perante a Receita Federal e declararam não haver realizado operações de compra e venda com a empresas dos réus, e não serem suas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assinaturas nas duplicatas apresentadas. Consta dos autos contrato social, com assinatura que diverge daquela constante dos documentos. As notas fiscais das mercadorias estão irregularmente preenchidas e nem sequer consta quem realizou seu transporte.

Assim, não há falar em violação do art. 59 do CP, pois elementos accidentais mais graves da conduta foram indicados para a exasperação da pena-base.

V. Art. 71 do CP

Os recorrentes afirmam a possibilidade de reconhecimento de um único crime, visto que a intenção de lesar o fisco foi uma só.

De acordo com o Tribunal *a quo*, "a fraude foi cometida por **inúmeras vezes**, durante aproximadamente 5 anos" (fl. 3.459).

Ora, o agente que, para sonegar/reduzir ICMS (imposto cujo fato gerador é periódico), insere elementos inexatos em seus livros fiscais durante meses consecutivos, pratica crimes contra a ordem tributária tantas vezes quantas forem as condutas/fraudes.

O vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos não implica reconhecimento de um só crime, mas da **continuidade delitiva**, ficção legal que redunde em melhoria na situação dos recorrentes, os quais praticaram sequenciais violações à ordem tributária nas condições do art. 71 do CP.

Mutatis mutandis:

[...]

1. O agente que, para sonegar ICMS, omite, durante meses consecutivos, informações que deveriam ser produzidas a agentes da pessoa jurídica de direito público interno, pratica crimes de sonegação fiscal tantas vezes quantas forem as condutas omissivas.

2. O vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos não implica reconhecimento de crime único, mas de crime continuado, ficção legal que redunde em melhoria na situação do recorrido, o qual, sem incidir na habitualidade criminoso, praticou sequenciais violações à ordem tributária, nas condições do art. 71 do CP.

3. Recurso especial provido para restabelecer a continuidade delitiva, nos termos da sentença condenatória.

(REsp n. 1533316/RS, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 24/5/2016).

Pela leitura global da sentença e do acórdão é possível constatar que **foram realizadas inúmeras fraudes**, pois os réus utilizaram notas fiscais falsas e preenchidas de forma irregular para, através desse expediente fraudulento, se creditaram indevidamente de ICMS, deixando de recolher aos cofres públicos o imposto devido através da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação indevida dos créditos fiscais.

A sentença faz referência a mais de sete notas fiscais fraudadas pelos réus, sendo plenamente admissível a adoção de percentual de 3/5 (um pouco menor do que o percentual máximo do art. 71 do CP), em razão da prática de inúmeras infrações ao longo de 5 anos.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, **nego-lhe provimento**.

O Tribunal de Justiça, ao julgar os embargos de declaração, não incorreu em vício de omissão. O órgão dirimiu todas as questões pertinentes ao julgamento da apelação, pois: "a) afirmou que a condenação não foi lastreada em elemento inquisitorial; b) indicou as provas judicializadas da autoria e da materialidade da sonegação fiscal e c) manteve "a avaliação negativa das circunstâncias do delito, eis que devidamente fundamentada pelo magistrado" (fl. 3.459) e "a ficção jurídica do crime continuado, já que a fraude foi cometida por inúmeras vezes, durante aproximadamente 5 anos" (fl. 3.459)" (fl. 3.646).

Não ocorreu a violação do art. 155 do CP, porquanto:

A condenação dos recorrentes não está lastreada em elementos de informação colhidos em inquérito policial de natureza inquisitorial. A materialidade delitiva foi comprovada por meio do auto de lançamento, dos documentos que instruíram a ação penal e da prova oral (fl. 3.451). Quanto à autoria, o Tribunal indicou que:

- a) o réu Luiz Carlos, em Juízo, afirmou que realizava "as vendas da empresa" e que a contabilidade "era feita exclusivamente pelo escritório do réu Eliseo";
- b) a testemunha Eloerni Ludwig, perante o Juiz, confirmou que "a administração da empresa era feita pelo réu Luiz" (fl. 3.453);
- c) o Processo Fiscal Administrativo n. 0002236-14.00/11-0 [...] referido pontualmente na oitiva dos réus em juízo, sobre o qual a defesa "teve amplo espaço processual para se manifestar", claramente "confirma a prática delitiva" (fl. 3.455).

A **prova produzida perante a Receita Federal**, em procedimento administrativo tributário, sujeito ao contraditório e à ampla defesa (o que não ocorre no inquérito policial inquisitivo), pode ser **compartilhada** para fins de persecução penal e lastrear a condenação. No caso, em que pese a combativa insurgência dos agravantes, todo o material produzido na seara fiscal **foi devidamente juntado ao processo penal** e submetida à apreciação crítica da defesa, razão pela qual, devidamente sujeito ao contraditório, pode motivar a condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça concluiu, de acordo com seu livre convencimento motivado, que os recorrentes, **nas condições de sócio-administrador e contabilista da empresa**, suprimiram o pagamento de ICMS por meio da inserção de elementos inverídicos nos livros fiscais. Apesar da alegação sobre o desconhecimento da fraude, durante o procedimento fiscal, foram localizados a sócia da empresa Dubi Calçados e Confecções Ltda. e o sócio da empresa M. A. de Oliveira. Ambos declararam não terem realizado as referidas operações de compra e venda com os réus, e não serem suas as assinaturas nas duplicatas apresentadas.

Além disso, conforme constatado no curso da ação penal, as assinaturas das duplicatas eram discrepantes daquelas constantes nos contratos sociais das pessoas jurídicas e as notas fiscais estavam irregularmente preenchidas, sem menção sobre o transportador da mercadoria.

Conforme salientei à fl. 3.647:

Todas as provas documentais e a redução a escrito dos depoimentos produzidos perante a Receita Federal foram juntadas aos autos da ação penal e submetidas, novamente, ao contraditório e à ampla defesa, inerentes tanto ao processo penal quanto ao processo administrativo.

Confira-se trecho do aresto impugnado: "as únicas testemunhas de acusação não foram ouvidas em juízo. Contudo, relataram os fatos no processo administrativo n. 0002236-14-00/11-0, sob o crivo do contraditório" (fl. 3.442). Durante a ação penal, "os réus se manifestaram em seus interrogatórios sobre essas provas constituídas administrativamente, portanto houve judicialização" (fl. 3.442).

Desse modo, não há falar em violação do art. 155 do CPP, pois as provas indicadas no édito condenatório não constituem elementos de informação.

As provas utilizadas para reconhecimento da autoria e da materialidade delitivas estão transcritas à fl. 3.648, destaquei:

O Tribunal afastou a alegação da defesa pelos motivos expostos no tópico II. Para tanto, explicitou provas judicializadas que lastrearam seu convencimento motivado. Nesse contexto, rever a conclusão do julgado demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Na hipótese, ficou demonstrado que as operações registradas no livro fiscal não existiram (não somente pelo **depoimento de empresários**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante a Receita Federal, mas pela divergência das assinaturas das notas fiscais e irregularidades em seu preenchimento, na qual nem sequer constou o nome do transportador das mercadorias) e que os recorrentes, responsáveis pela administração e pela contabilidade da pessoa jurídica, se creditaram indevidamente do ICMS, de forma a suprimir/reduzir o tributo.

Quanto ao **art. 59 do CP**, melhor sorte não assiste aos recorrentes, pois o Tribunal manteve a avaliação negativa das circunstâncias do delito, haja vista os dados acidentais mais graves da conduta, praticada "por meio de falsificação de documentos, assinaturas e carimbos, de forma sistemática e organizada" (fl. 3.648).

De acordo com o Juiz e com o Tribunal *a quo* (fl. 3.648), a irregularidade dos documentos ficou comprovada, porquanto:

Empresários que constam nos documentos fiscais foram ouvidos perante a Receita Federal e declararam não haver realizado operações de compra e venda com a empresas dos réus, e não serem suas as assinaturas nas duplicatas apresentadas. Consta dos autos contrato social, com assinatura que diverge daquela constante dos documentos. As notas fiscais das mercadorias estão irregularmente preenchidas e nem sequer consta quem realizou seu transporte.

Assim, não há falar em violação do art. 59 do CP, pois elementos acidentais mais graves da conduta foram indicados para a exasperação da pena-base.

Não é possível, por fim, analisar a suposta afronta ao art. 157 do CPP, uma vez que não se admite inovação de tese em agravo regimental.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0208262-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.759.923 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0015803953 00182773020188217000 00313047620158210019 00961821420188217000
01921500088042 02190197120188217000 02965472120178217000 15803953
182773020188217000 1921500088042 2190197120188217000 2965472120178217000
313047620158210019 70075324327 70076530658 70077309706 70078538071
961821420188217000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS KAERCHER
RECORRENTE : ELISEO NUNES MONTEIRO
ADVOGADO : SAMUEL HICKMANN - RS072855
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : IONE REGINA KAERCHER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS KAERCHER
AGRAVANTE : ELISEO NUNES MONTEIRO
ADVOGADO : SAMUEL HICKMANN - RS072855
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.